

Lei nº 1.464, de 13 de março de 2017.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, no Município de Eusébio (REFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do programa de recuperação de créditos tributários, ou não, e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Eusébio.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES

Seção I
Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 2º Fica instituído no Município de Eusébio, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Seção II
Das Condições do REFIS

Art. 3º Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao REFIS.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO REFIS

Seção I Do Pagamento

Art. 5º Ocorrendo o pagamento em até duas parcelas dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 50% (cinquenta por cento) e na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não, em até duas parcelas.

§ 2º Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

Seção II Do Parcelamento e do Valor das Parcelas Subseção I Do Parcelamento

Art. 6º Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

- I - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;
- II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Será também concedido benefício equivalente a redução de 70% (setenta por cento) na penalidade pecuniária ou multa moratória e juros, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se refere as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício.

§ 3º São autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I – o Secretário de Finanças para os créditos, tributários ou não, em caráter geral;

II – o Procurador Geral do Município, em relação aos créditos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 7º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

a) R\$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos.

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Seção III

Da Manutenção do REFIS

Art. 8º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se benefício algum tivesse havido.

Art. 9º Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido diretamente para execução, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pela Secretaria de Finanças até 29 de setembro de 2017.

Art. 14. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

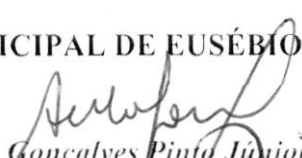
Art. 15. Fica vedada, por qualquer forma, a instituição de novo Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, no Município do Eusébio até 31 de dezembro de 2019.

Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos fiscais relativos ao lançamento de créditos tributários adotados pela Administração Tributária até a publicação desta Lei.

Art. 17. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril a 29 de setembro de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, em 13 de março de 2017.



Acilon Gonçalves Pinto Júnior
PREFEITO MUNICIPAL